



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS-NDDH



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA O MP E A
COMUNIDADE

Ofício 95/08/2016 - NDDH - Indígenas

Jacareacanga, 21/08/16.

Ao: Ilmo. Sr. Oficial do Registro de Jacareacanga/PA.

Do: NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ref.: Ref.: REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO – CARAVANA DE CIDADANIA – ALDEIA SAI CINZA.

GRATUIDADE – A CERTIDÃO NÃO PODE SER COBRADA

Prezado(a) Sr.(a),

o *Defensor Público* abaixo assinado, no cumprimento de suas funções e fazendo uso das prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº. 80/94, com base no artigo 128, inciso X e no art. 56, IV, da LCE 54/2006, bem como de acordo com o art. 134 da CF e do art. inciso LXXIV, com fundamento no estabelecido na lei de Registros Públicos, e na Instrução Normativa 001-2011 TJPA, art. 1º II, na Convenção 169 da OIT, aprovado pelo Decreto Legislativo 143 de 20 de junho de 2002, e as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008, e a Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012, do CNJ e CNMP, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito da ação social “caravana de direitos” promovida pelo Ministério Público e a Comunidade e o Ministério Público Federal, com autorização do Órgão superior do MPF para atuação desta signatária, SEJUDH-Projeto Cidadania e PROPAZ, Defensoria Pública do Estado do Pará, Núcleo de Direitos Humanos vem:

SOLICITAR :

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO, de MANUELA POXO MUNDURUKU, nascido em 18 de julho de 2007 (18/07/2007), às 23:00hs, no Município de Jacareacanga, pertencente à Tribo Munduruku, neste Estado, filho de Gilson Poxo Munduruku e Janara Waro Munduruku, tendo como avós paternos o Sr. Aloísio Poxo Munduruku e a Sra. Ronilda Witõ Munduruku e avós maternos Sr. Francisco Waro Munduruku e Sra. Lucia Dace Munduruku. Certidão efetuada em acordo com o RANI, registrado às fls. 03 do livro nº 04, nº 3054.

Por oportuno, apenas para que não restem dúvidas, ressalta-se que em casos como o presente é desnecessário propor ação judicial para requerer o registro tardio, eis que a Lei 11.790 de 2008, que alterou a Lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, **dispõe que as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado, devendo o requerimento de registro ser assinado por 2 (duas) testemunhas, e no caso do oficial do Registro Civil, suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente, e persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente.**

O ART. 52 DA L. 6.015 ESTABELECE AS PESSOAS OBRIGADAS A FAZER A DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO: 1º) o pai; 2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias; 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

Solicito, ainda, na oportunidade, que tal procedimento seja feito de forma gratuita, sem quaisquer ônus para a interessada, não só em razão de declarar perante esta Defensoria Pública insuficiência de recursos, mas por força do que dispõe o artigo 30, §1º da Lei 6015/1973 e do art. 198 do Código de Processo Civil de 2015.



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS-NDDH**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARÁ
PROGRAMA O MP E A
COMUNIDADE**

Por fim, acrescento que o poder de requisição do Defensor Público é uma das mais importantes prerrogativas. No caso da DEFENSORIA PÚBLICA, além de servir para obter elementos probatórios importantes, serve ainda como meio de cumprir a função institucional de tentar encontrar solução extrajudicial ao conflito de interesses (art. 4º, inciso I, c/c 18, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94).

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Johny Fernandes Giffoni
Defensor Público do Estado

Nome: **Janara Waro Munduruku**, nacionalidade: brasileira, indígena Munduruku, residente no Município de Jacareacanga, na aldeia Sai Cinza afirma, SOB AS PENAS DA LEI, de acordo com o art. 4º. da Lei nº. 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº. 7.510/86, e art. 5º., LXXIV da Constituição Federal, que é pessoa sem recursos financeiros, não podendo, desta forma, arcar com as custas e emolumentos do ato extrajudicial acima requerido, sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual faz jus à GRATUIDADE DE JUSTIÇA e à ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL.

X _____.

Nós abaixo assinados, conhecemos o Requerente, confirmando que os fatos ora narrados são verdadeiros.

1. Nome: Ademar Macedo da Silva
Endereço: Coordenador Regional da FUNAI em Itaituba.
Identidade: 2292070 SSP/PA CPF: 387.823.592-53

X _____.